



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013042-25.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante GILBERTO GONÇALVES MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1013042-25.2023.8.26.0348 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Gilberto Gonçalves Meira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do de Foro de Mauá da Comarca de Mauá

Voto 5.305-EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Contrato de empréstimo consignado celebrado por meio digital. Alegação da parte autora de que não solicitou a contratação. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, envio de documento e selfie pelo autor. Utilização do crédito. Transferência do valor para a conta do autor, indicando que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório, não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença de improcedência do pedido mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Gilberto Gonçalves Meira contra a r. sentença de fls. 200/203, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Mauá, Doutor Anderson Fabrício da Cruz, que julgou o pedido da ação ajuizada pelo ora apelante improcedente.

Sustenta o apelante às fls. 207/212, que não ficou comprovada a veracidade da assinatura eletrônica mediante uso de self, uma vez que houve reutilização da foto em outros contratos, e que a data da captura da selfie não é a mesma da data da assinatura do contrato. Desse modo, requer a reforma da r. sentença e a procedência da ação, nos termos requerido na inicial.

Às fls. 216/231 o banco apelado ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais, reafirma, em suma, a legalidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratação, a qual restou comprovada pelos documentos carreados aos autos. Aduz, ainda, a validade da certificação eletrônica utilizada, a qual é emitida pela ICP-BRASIL. Por fim, assevera a inexistência dos alegados danos morais. Assim, requer a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal pela parte apelante, ante a gratuidade processual a ela concedida (fls. 28/29).

Cuida-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória cumulada com indenizatória por danos morais.

Respeitados os argumentos expostos pela parte apelante, razão não lhe assiste.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pesem as argumentações apresentadas pela parte apelante, essas não foram capazes de infirmar a r. sentença, a qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concluiu pela improcedência da ação, *in verbis*:

“[...] A ação é improcedente.

Conforme se verifica dos autos, o autor aponta que não realizou a contratação do empréstimo consignado objeto da lide (Termo de Adesão n.º 53-2357250/23, consoante fls. 89/104).

Todavia, as provas produzidas nos autos não conferem verossimilhança às suas alegações, o que, inclusive, impede a inversão do ônus da prova como previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, o negócio jurídico objeto da lide (empréstimo consignado) foi firmado por agentes capazes, possui objeto lícito, possível e determinado e foi realizado através de forma não defesa em lei.

A prova documental evidencia que o autor fez a contratação do empréstimo mediante o envio de seus documentos pessoais, com assinatura eletrônica por biometria facial (selfie), além de identificação de geolocalização em endereço próximo ao de sua residência, como indicado às

fls. 94, 96, 101 e 102/104.

Ademais, o valor do empréstimo foi devidamente creditado na conta bancária do autor, como se verifica no comprovante TED de fl. 105.

Diante todos esses elementos, revela-se completamente inverossímil a sustentação de que o autor desconhecia o empréstimo em questão.

Outrossim, embora instado a comprovar as suas alegações, o autor demonstrou desinteresse (fls. 136/137).

Logo, resta evidente que o autor realmente efetuou a contratação do empréstimo consignado, especialmente porque não há qualquer indício de irregularidade no método de autenticação da assinatura eletrônica, regularmente efetivado através da biometria facial, da geolocalização e dos demais procedimentos de segurança descritos pelo réu em sua contestação (fls. 42/76).

[...]

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a demanda, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, com efeito, revogo a tutela de urgência de fls. 123/124 e condeno o autor ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual."

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, não tendo este Tribunal nada a reformar.

No caso em tela, observa-se que, apesar das alegações da parte autora, ora apelante, a prova documental carreada aos autos é suficiente e adequada para o deslinde do feito, em especial o contrato de fls. 89/104, que evidenciam e comprovam a origem e validade da operação questionada, realizada digitalmente por meio de aplicativo eletrônico, visto que nelas são indicados os dados do dispositivo celular utilizado, incluindo o IP, número de CPF, e a confirmação com o consentimento da parte autora com o envio de sua foto capturada, anexando ainda seu documento de identificação pessoal, o mesmo apresentado na inicial.

Ainda que se alegue que a data da captura da *selfie* é diversa da data da assinatura do contrato (fl. 101), os demais elementos contidos nos autos não afastam a veracidade do contrato.

De fato, os referidos documentos, somados à comprovação da transferência do valor solicitado (R\$ 1.990,00), em 30/05/2023, conforme comprovante de transferência bancária TED (fl. 105), para a conta bancária da autora junto ao banco Caixa Econômica Federal, agência 02934, conta corrente 7639-8, a qual restou incontroversa, demonstram de forma clara a legitimidade do contrato, prevalecendo sobre as alegações da parte autora de que o desconhece.

Assim sendo, é indiscutível que o autor apelante usufruiu do valor e se beneficiou da operação contratada, sem ter demonstrado interesse em devolver o valor recebido, fato este ocorrido desde a data da assinatura do contrato, a qual se deu em 27/05/2023 (fl. 101). Se a contratação tivesse ocorrido de forma fraudulenta, o autor teria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

desde então, questionado a existência desse depósito ou solicitado a devolução do valor indevidamente creditados.

Outrossim, não é possível que o requerente, em momento posterior, venha buscar a anulação do negócio jurídico, pois se trata de comportamento contraditório que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo esse princípio acolhido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como modo de preservar a boa-fé e a segurança das relações jurídicas.

Nesse contexto, verifica-se que a r. sentença deu correta solução à lide tendo o i. juízo *a quo* analisado e valorado corretamente as provas carreadas aos autos, não comporta, assim, reforma, devendo ser mantida *in totum*, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o não provimento do apelo, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários recursais arbitrados em favor do requerido para 20% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade judiciária deferida ao autor, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica